



Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

LEI Nº. 3.151, DE 18 DE JUNHO DE 2025.

*Projeto de Lei nº 023/2025 – do Legislativo, de autoria do
Vereador Edmilson Gusmão de Oliveira*

**DISPÕE SOBRE ASSEGURA O DIREITO À PRESENÇA DO
ACOMPANHANTE TERAPÊUTICO DAS PESSOAS COM TRANSTORNO
DO ESPECTRO AUTISTA – TEA, NAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO.**

WILSON ZUFA JUNIOR, Presidente da Câmara Municipal de Barueri, FAZ SABER que, nos termos do Parágrafo 7º do Artigo 64 da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O acompanhante terapêutico poderá ingressar e permanecer nas instituições de ensino, para acompanhar o aluno com Transtorno do Espectro Autista – TEA ou outras deficiências cognitivas, na condição de acompanhante especializado, conforme preconiza a lei federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 e lei estadual nº 17.158, de 18 de setembro de 2019.

Art. 2º O acompanhante terapêutico poderá atuar dentro das dependências da instituição de ensino, prestando assistência individualizada ao aluno, desde que:

- I – seja apresentado laudo médico indicando a necessidade do acompanhamento terapêutico individualizado;
- II – seja apresentado um plano de trabalho e intervenção, contendo:
 - a) Objetivos terapêuticos;
 - b) Metodologia aplicada;
 - c) Carga horária de atendimento;
 - d) Cronogramas de metas a serem alcançadas.

Art. 3º Para assegurar o acompanhamento terapêutico, as instituições de ensino deverão:

- I – assegurar o acesso e a permanência do acompanhante terapêutico junto ao aluno durante as atividades escolares, respeitando a necessidade individual de cada estudante;
- II – disponibilizar ambiente adequado para a realização de eventuais atendimentos terapêuticos dentro do espaço escolar, caso necessário;

Fls: Nº 13
Proc. Nº 1057507/2025





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

III – garantir que o acompanhante terapêutico tenha acesso ao planejamento pedagógico, respeitando as diretrizes da instituição e sem interferir diretamente no processo de ensino-aprendizagem.

Parágrafo único. O acompanhante terapêutico não poderá interferir na didática do professor ou na rotina escolar dos demais alunos, devendo atuar exclusivamente para auxiliar o estudante com TEA ou outra deficiência em seu desenvolvimento.

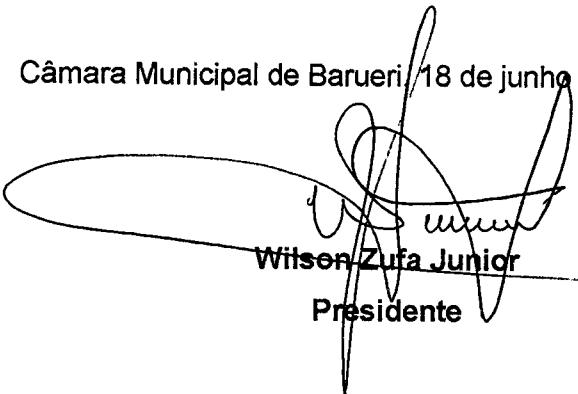
Art. 4º Os estabelecimentos terão o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de publicação desta lei, para se adequarem às suas disposições.

Art. 5º O Chefe do Poder Executivo Municipal poderá regulamentar essa lei para garantir sua plena aplicação.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Barueri, 18 de junho de 2025.


Wilson Zufa Junior
Presidente

